



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
10º Ofício/Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO nº 03/2019-MPF/PR/MS/GABPR10

Inquérito Civil nº 1.21.002.000155/2018-88

Destinatário: Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Objeto: Apurar a (ir)regularidade dos valores cobrados pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS para fins de revalidação e de reconhecimento de diplomas estrangeiros de cursos de graduação e pós-graduação, respectivamente, estabelecidos pela Resolução nº. 63, de 29 de maio de 2018.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República subscritor, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; artigo 5º, inciso V, alínea “a” e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e inciso XX, todos da Lei Complementar n.º 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição

da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 23, caput, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 15, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no artigo 205 da Constituição da República, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 207 da Constituição da República confere às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa n.º. 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, que dispõe sobre as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado),

expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO que o artigo 10 de referida Portaria Normativa prevê que as taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela instituição revalidadora/reconhecedora, de acordo com os custos do processo, e que o pagamento de taxas é condição necessária para abertura do processo de Revalidação/Reconhecimento, conforme art. 7º, § 4º da mesma Portaria;

CONSIDERANDO que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cuja criação foi autorizada pela Lei nº. 6.674, de 05 de julho de 1979, possui natureza jurídica de Fundação Pública e, conseqüentemente, não visa a obtenção de lucro, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO que o Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, por meio da Resolução nº. 63, de 29 de maio de 2018, estabeleceu o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os procedimentos de Revalidação de Diplomas Estrangeiro de Curso de Graduação e Reconhecimento de Diploma Estrangeiro de Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu*;

CONSIDERANDO que os preços relacionados aos procedimentos de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros praticados pelas instituições congêneres em todo o território nacional são expressivamente inferiores ao praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, oscilando entre R\$ 250,00 (UFMA) a R\$ 3.477,36 (UFPA), conforme demonstrado em relatório apresentado na Certidão nº. 06/2019-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00001700/2019);

CONSIDERANDO que, apesar da autonomia universitária assegurada pela Constituição da República (art. 207), os atos praticados pela UFMS, enquanto fundação pública, encontram-se regidos pelos princípios da Administração Pública, dos quais se destacam os **princípios da modicidade tarifária e da proporcionalidade**, este último composto pelos subprincípios – ou elementos – da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito;

CONSIDERANDO que o princípio da modicidade tarifária estabelece que os serviços públicos devem ser remunerados a preços módicos, de modo a não onerar excessivamente seus usuários, posto que aqueles, por definição, destinam-se à satisfação das necessidades básicas dos administrados, no caso em tela, a **educação**;

CONSIDERANDO que a cobrança de taxa pela UFMS para a realização dos procedimentos de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros, autorizada pela Portaria Normativa MEC nº. 22/2016, afigura-se **medida adequada** à prática do ato administrativo;

CONSIDERANDO que, apesar da cobrança de supracitada taxa ser medida adequada, os valores praticados pela UFMS para realização dos procedimentos de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros refletem uma onerosidade excessiva aos interessados, em violação ao **subprincípio da necessidade**, posto que as demais instituições congêneres nacionais praticam valores muito inferiores ao praticado pela UFMS, consoante relatório da Certidão nº. 06/2019-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00001700/2019);

CONSIDERANDO que o valor da taxa estipulada pelo Conselho Diretor da UFMS, além de ferir o subprincípio da necessidade, desrespeita também a **proporcionalidade em sentido estrito**, posto que o serviço de revalidação e reconhecimento de diplomas prestado pela UFMS, estabelecido e padronizado pela Portaria Normativa MEC nº. 22/2016, é o mesmo realizado pelas instituições congêneres, o que não justifica o valor cobrado;

RECOMENDA ao Conselho Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, representado pelo seu Diretor, o Magnífico Reitor Marcelo Augusto Santos Turine, que reavalie (para menor) os valores cobrados pela Universidade para a revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, observando-se os princípios da Administração Pública,

notadamente o da modicidade tarifária e da proporcionalidade, bem como os valores praticados pelas demais Universidades Federais brasileiras, cujo tarifário oscila entre R\$ 250,00 (UFMA) a R\$ 3.477,36 (UFPA), consoante relatório apresentado na Certidão nº. 06/2019-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00001700/2019).

É concedido ao Conselho Diretor o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que informe se acatará os termos da presente recomendação e comprove, no mesmo prazo, as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Por fim, adverte-se que a não adoção do comportamento descrito na recomendação implicará o manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra aqueles que se mantiverem inertes.

Campo Grande, 16 de maio de 2019.

Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

lfibbr